



LEI Nº 3.582, de 03 de novembro de 1983

Dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Poluição ou Degradação do Meio Ambiente

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como meio ambiente a interação de fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais.

§ 2º Conservação da natureza e o manejo ordenado e racional de seus recursos renováveis e não renováveis.

Art. 2º Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, que possam:

- I.** prejudicar a saúde ou o bem-estar da população;
- II.** criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III.** ocasionar danos à flora, à fauna e a qualquer recursos naturais;
- IV.** ocasionar danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, maquinário, equipamentos ou dispositivos, móvel ou não, que induza ou possa ocasionar poluição.

§ 2º Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica de direito público privado responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental.

Art. 3º Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas marítimas, interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II

Revogado pela Lei Nº 4.126, de 22 de julho de 1988, Art. 19

CAPÍTULO III

Revogado pela Lei Nº 4.126, de 22 de julho de 1988, Art. 19

CAPÍTULO IV

Do Controle de Fontes Poluidoras

Art. 7º A localização, instalação, operação e ampliação de fontes de poluição, indicados no regulamento desta Lei, ficam sujeitos à autorização da SEAMA - Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, mediante licenças apropriadas, após o exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

§ 1º O regulamento desta Lei fixará os prazos para concessão das licenças de que trata este artigo.

§ 2º Os órgãos da administração estadual somente aprovarão projetos de localização, operação e ampliação de fontes de poluição previsto no regulamento deste Lei, à vista das licenças de seus atos.

Art. 8º As fontes de poluição, indicadas no regulamento e já existentes na data desta Lei, ficam condicionadas a Cadastro na Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, que lhes determinará, se necessário, prazo para quaisquer correções.

Art. 9º Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no ser regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados pela Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente o ingresso em estabelecimento público ou privado durante o seu período de atividades e a permanência nele, pelo tempo que for necessário, não se podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Art. 10- Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo Único: Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, qualquer atividade em área atingida pela ocorrência, respeitada a competência do Poder Público Federal.

CAPÍTULO V

Da Concessão de Incentivos e Financiamentos

Art. 11 - O Poder Executivo Estadual, para a concessão de incentivos e financiamentos a projetos de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes desta Lei.

Art. 12 - A aplicação de equipamentos de controle de poluição, o tratamento de efluente industrial, despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo do Estado na

concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica.

CAPÍTULO VI **Das Infrações e Penalidades**

Art. 13 - As infrações das disposições desta Lei e das demais normas de proteção ambiental ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- a)** advertência por escrito;
- b)** multa, de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN - à data da infração;
- c)** restrição, suspensão ou cancelamento de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por Empresas sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
- d)** interdição, temporária ou definitiva da atividade, salvo nos casos reservados à competência do Poder Público Federal;
- e)** embargo da obra;
- f)** demolição da construção.

Parágrafo Único- As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 14 - A penalidade de advertência será aplicada com fixação de prazo para a regularização da situação de acordo com as determinações e exigências impostas pela autoridade competente, sob pena de multa diária.

Parágrafo Único - O prazo fixado, a critério da autoridade e mediante solicitação justificada do interessado, poderá ser prorrogado.

Art. 15 - No ato da lavratura do auto de multa diária, a autoridade fixará novo prazo, improrrogável, para a regularização da situação, sob pena de interdição, temporária ou definitiva da atividade embargo da obra ou demolição da construção.

Art. 16 - Aplicar-se-à, desde logo, multa específica, sempre que da infração resultar situação que não comporte medidas de regularização pelo próprio infrator.

Art. 17 - Para o efeito de graduação da multa a ser aplicada, consideram-se infrações agravadas aquelas em que ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

- I** - ser o infrator reincidente;
- II** - deixar o infrator, tendo conhecimento do perigo ou dano atual ou iminente, real ou potencialmente derivado da infração, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou a minorar os seus efeitos;
- III** - deixar o infrator de cumprir formalidades e exigências impostas pela autoridade, das quais fora notificado, intimado ou de qualquer forma cientificado, ou a que de alguma maneira se obrigará;

IV - prestar informações falsas ou imprecisas, sonegar informações ou recusar-se a prestá-las, quando solicitadas pela autoridade;

V - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente;

VI - não implantar o projeto de tratamento de efluentes ou executá-lo de forma diferente da aprovada pelo órgão competente;

VII - manter a fonte de poluição em operação com os equipamentos de tratamento de efluentes líquidos, sólidos ou gasosos desligados, desativados ou com eficiência reduzida;

VIII - armazenar matéria-prima ou dar destino para os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, de forma diversa da aprovação pelo órgão competente;

IX - resultar da infração:

a) a mortandade na fauna e/ou a destruição na flora;

b) a morte de animais de interesse econômico com prejuízo às atividades produtivas;

c) a contaminação de área cultivada em índices que tornem o produto perigoso à saúde pública;

d) alteração prejudicial ao uso preponderante das águas exigindo processos especiais de tratamento e/ou espaço de tempo para autodepuração;

e) dano à saúde pública ou às pessoas;

f) a morte de pessoas.

Art. 18 - Nos casos dos artigos 14 e 16 a multa a ser aplicada será de 10 a 299 vezes o valor nominal da ORTN, à data da infração.

Art. 19 - Nos casos de infração agravada, a multa será de 300 a 1.000 vezes o valor nominal da ornt, à data da infração, observando-se a seguinte graduação:

I - de 300 a 700 vezes, se ocorrerem as hipóteses previstas nas letras a, b, c, e d do Item IX do artigo 17;

II - de 600 a 800 vezes, se ocorrerem as hipóteses previstas nos Itens II e III do artigo 17;

III - de 700 a 900 vezes, se ocorrerem as hipóteses previstas nos Itens IV, VI, VII e VIII e letra e do Item IX do artigo 17;

IV - de 300 a 800 vezes, se ocorrer a hipótese prevista no Item V do artigo 17;

V - de 1.000 vezes, se ocorrer a hipótese prevista na letra f do Item IX do artigo 17;

VI - no caso do infrator ser reincidente (Item I do artigo 17), configurado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa será aplicada em dobro.

Art. 20 - A penalidade de interdição temporária ou definitiva será sempre aplicada nos casos de perigo iminente à vida humana ou à saúde pública.

Art. 21 - A interdição, temporária ou definitiva, da atividade e o embargo da obra acarretam a suspensão da licença eventualmente expedida.

Art. 22 - Além das penalidades previstas no artigo 15, o infrator será diretamente responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas com as obras e/ou serviços:

I - da remoção de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos lançados na água, no ar, no solo e/ou no subsolo, sem licença ou em desacordo com a licença expedida;

II - de restauração e/ou de recuperação do meio ambiente, para os efeitos de:

a) torná-lo adequado ao uso público, doméstico, agropecuário, industrial, comercial, recreativo ou outro;

b) recompô-lo em seus aspectos estéticos e paisagísticos para propiciar condições de vida e de desenvolvimento da flora e fauna;

c) eliminar fatores nocivos ou ofensivos à saúde, à segurança ou bem-estar das populações;

III - da recuperação e/ou restauração da propriedade pública e/ou dos bens públicos de uso comum ou especial da administração;

IV - de demolição de obras e construção executadas sem licença ou em desacordo com a licença expedida.

CAPÍTULO VII

Revogado pela Lei Nº 4.126, de 22 de julho de 1988, Art. 19.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais.

Art. 31 - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor com a vigência do Decreto que a regulamentará.

Publicada no Diário Oficial - em 08 de novembro de 1983